ACO-UTR-1050/2024

Processo	-	TC/000172/2021 (Tramitam em conjunto os processos TC/016397/2020, TC/000093/2021, TC/000172/2021, TC/000263/2021 e TC/001262/2021)
Representante	-	Ronilson da Conceição Pinto
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Credenciamento SME/Coserv/Dial 07/2020, cujo objeto é credenciar empresas interessadas em fornecer material escolar para atendimento dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino

54ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SME. Credenciamento de empresas interessadas em fornecer material escolar para atendimento dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino. 1. Superados os apontamentos no curso da instrução processual, seja pela consunção da matéria processual face à regularidade editalícia referente ao Acompanhamento, seja pelos esclarecimentos prestados pela Origem e o desfecho de Mesa Técnica realizada no âmbito desta E. Corte. TC 263/2021. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Na linha do quanto sugerido pela Especializada, a realização de estudos protraídos ao longo do tempo para aferir a vantajosidade do modelo de vouchers implementado pela Administração, seja em relação ao adequado atendimento das famílias beneficiadas pelo programa, seja em relação ao custo/benefício econômico da pulverização varejista de empreendedores credenciados pelo programa. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/016397/2020, TC/000093/2021, TC/000172/2021, TC/000263/2021 e TC/001262/2021, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade impostos pelo art. 54 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgá-la improcedente.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou improcedente o item 2.1 (valores dos kits dos materiais escolares), mas declarou a perda superveniente do objeto do item 2.2 (falhas na fiscalização e controle).

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à SME, na linha do quanto sugerido pela Especializada, a realização de estudos protraídos ao longo do tempo para aferir a vantajosidade do modelo de vouchers implementado pela Administração, seja em relação ao adequado atendimento das famílias beneficiadas pelo programa, seja em relação ao custo/benefício econômico da pulverização varejista de empreendedores credenciados pelo programa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 23/07/2024 17:13:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 29/07/2024 10:32:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000263/2021**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: **Acompanhamento** do Edital de Credenciamento SME/COSERV/DIAL nº 007/2020, que tem como objeto credenciar empresas interessadas em fornecer material escolar para atendimento dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Processo: **TC/016397/2020**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: **Representação** em face do Edital de Credenciamento SME/COSERV/DIAL – NUMEL nº 007/2020, apregoado pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para fornecimento de material escolar individual aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Processo: **TC/000093/2021**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: **Representação** em face do Edital de Credenciamento nº 002/2020 - SME/COSERV/DIAL, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para o fornecimento de material escolar individual aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Processo: **TC/000172/2021**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Representação em face do Edital de Credenciamento nº 007/2020 - SME/COSERV/DIAL, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para o fornecimento de material escolar individual aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Processo: **TC/001262/2021**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: **Representação** em face do Edital de Credenciamento SME/COSERV/DIAL nº 002/2020, que tem como objeto credenciar empresas interessadas em fornecer material escolar para atendimento dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o processo **TC/000263/2021, Acompanhamento** do Edital de Credenciamento SME/COSERV/DIAL nº 007/2020, que tem como objeto credenciar empresas interessadas em fornecer material escolar para atendimento dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino e, de forma englobada com esse primeiro, os TCs **016397/2020, 000093/2021, 000172/2021 e 001262/2021**, todos **representações** formuladas em face do referido convocatório de certame ou do Edital de Credenciamento nº 002/2020 - SME/COSERV/DIAL, de igual conteúdo.

Os autos do **TC/000263/2021** contêm o Acompanhamento de Edital de Credenciamento nº 007/SME/CONSERV/DIAL/2020, enfocado no credenciamento de empresas interessadas no fornecimento de material escolar em conformidade com o Termo de Referência acostado no Anexo I do mencionado Instrumento Convocatório, que objetiva o atendimento dos Estudantes Matriculados na Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 17.437/2020 e Instrução Normativa nº 57, de 14 de dezembro de 2020.

Em sede de Relatório Preliminar (Peça 27), a Especializada emitiu o seguinte entendimento:

Após a análise do Edital de Credenciamento SME/COSERV/DIAL – NUMEL nº 007/2020 concluímos, em sede de Relatório Preliminar, que o edital não reúne condições de prosseguimento por apresentar as seguintes irregularidades:

4.1. Não há nos autos a justificativa por parte da Secretaria Municipal de Educação (SME) para a sua opção pela alternativa do credenciamento, em detrimento da modalidade de licitação para compra centralizada com posterior distribuição, como era anteriormente realizado. Infringência ao art. 25 da LM 17.437/2020. (Item 3.3 do relatório).

4.2. A adoção da nova modalidade de fornecimento de material escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino, através do credenciamento de fornecedores e pagamento por meio de crédito concedido aos alunos, além de não justificada tecnicamente, demonstrou ser mais onerosa à Administração do que a prática anterior (licitação para compra centralizada). (Itens 3.3 e 3.8 do Relatório).

4.3. O quadro constante do Anexo III do Edital faz a distinção, no que diz respeito aos estudantes que cursam a Educação Infantil, daqueles que estão no Berçário I e II, cujo valor do kit é de R$ 33,40 dos que integram o Mini Grupo I e II, cujo valor do kit é de 79,84, com a consequente impossibilidade do cálculo do valor total a ser dispendido com a compra do material escolar (Item 3.3 do Relatório).

4.4. Não há no edital a previsão de procedimento objetivo para aferição prévia, concomitante ou mesmo posterior da qualidade dos materiais escolares fornecidos para comprovação de que os requisitos exigidos no Anexo I foram atendidos. Desta forma, os mecanismos exigidos no Anexo I foram atendidos. Desta forma, os mecanismos presentes no edital de credenciamento são vagos e insuficientes para a efetiva fiscalização do objeto e controle de qualidade dos kits de materiais escolares a serem fornecidos aos estudantes da Rede Municipal de Ensino. (Item 3.7 do Relatório).

4.5. A previsão do item 10.2 do edital, de que eventuais denúncias poderão ser feitas no(s) canal(is) de atendimento ao cidadão, só terá eficácia caso a informação acerca das especificações técnicas também estejam disponíveis aos pais e responsáveis, tanto nas Unidades Educacionais quanto no portal do material escolar (https://portalmaterialescolar.sme.prefeitura.sp.gov.br/). (Item 3.7 do Relatório).

4.6. No que tange às cláusulas de penalidades, a ausência de disciplina sobre em que consiste o "fornecimento irregular de itens de material escolar" pode impedir a aplicação efetiva da penalidade. (Item 3.7 do Relatório).

4.7. O Edital deve deixar claro que, sem prejuízo de multas e outras penalidades, os valores eventualmente pagos por fornecimentos fora das especificações técnicas e das condições acordadas deverão ser ressarcidos aos cofres públicos. (Item 3.7 do Relatório).

4.8. Considerando que é franqueado aos pais ou responsáveis a compra de itens de material separadamente, é necessário que seja inserida uma cláusula nas obrigações da credenciada no Termo de Adesão discorrendo sobre a obrigatoriedade de o credenciado também fornecer os itens do kit separadamente, bem como a divulgação dos preços unitários máximos de cada item do kit. (item 3.8 do relatório). Informamos por oportuno que a abertura do credenciamento SME/COAD/DIAL – Numel Nº 007/2020 deu-se a partir do dia 23 de dezembro de 2020. E, em decorrência da representação que trata o TC nº 016397/2020, o edital em questão encontra-se suspenso, com fulcro no poder geral de cautela, conforme Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Maurício Faria publicado no DOCSP em 05.01.21, p. 89 (TC nº 016397/2020, peça 6).

Além do TC 016397/2020, encontram-se em fase de instrução processual os TCs 000093/2021, 000172/2021 e 001262/2021, sobre representações contra o Edital ora analisado.

Remetidos os autos à Origem para manifestação, a Pasta Educacional (Peças 34/37) apresentou esclarecimentos com o seguinte teor:

4.1. A proposta do credenciamento é uma alternativa viável para a solução de contratempos pretéritos, com potencial de sucesso quanto ao regular atendimento de toda a Rede Municipal de Ensino, tempestiva e anualmente.
4.2/4.3. O credenciamento e a aquisição pulverizada são vetores de celeridade no processo de aquisição por parte dos familiares, de maneira que o estudante não ficará suscetível a prejuízos decorrentes de atraso na logística de mixagem e entrega nas unidades escolares do kit de materiais. Ademais, a presente modelagem tem o condão de fomentar a economia local e oportunizar que toda e qualquer empresa interessa possa fornecer os materiais escolares elencados como necessários pela SME. Finalmente, cabe ressaltar que o valor estabelecido como benefício foi amparado em robustas pesquisas de mercado realizadas pela FIPE, em conformidade com o Doc. 038547906 (SEI 6016.2020/0104386-5).
4.4/4.5. A novidadeira natureza jurídica do Edital de Credenciamento, caracterizada como benefício público-administrativo concedido às famílias, a Unidade Gestora, em detrimento do fornecimento direto de materiais, assume uma postura fiscalizatória quanto ao atendimento finalístico dos gastos afetos ao objeto em tela. Outrossim, a Origem acatou a recomendação da Auditoria voltada à inserção de questionário de qualidade no sítio virtual da Pasta Responsável.
4.6/4.7. Encontra-se inserida no edital a previsão de ressarcimento aos cofres municipais de valores gastos com materiais que, porventura, afigurem-se desprovidos de certificações necessárias emitidas por órgãos técnicos – INMETRO, por exemplo. Destarte, a Pasta entende que a aprovação dos itens nos termos das normas técnicas que incidem sobre o objeto, mediante a emissão das certificações pertinentes, é imprescindível à confiabilidade de que o produto é seguro para a utilização.
4.8. Disponibilização de informações técnicas no portal virtual, com fulcro na disponibilização de dados que orientem as famílias quanto à segurança e a devida certificação técnica dos materiais. Outrossim, quanto ao registro de preço máximo por produto, esclareceu a Pata que inexisto teto de preços relativamente a cada item do kit escolar, de modo que as famílias poderão dispender os recursos do benefício da forma que lhes parecer mais conveniente.

Após depurar os esclarecimentos prestados pela Origem, a Especializada (Peça 41), em sede de Relatório Conclusivo, entendeu que perduravam, no teor no Instrumento Editalício, máculas antagônicas à possibilidade de prosseguimento do Certame.

Ulteriormente, vez que realizada Mesa Técnica em 02/02/2021 (Peça 43), o anterior Conselheiro Relator entendeu que o Edital deveria prosseguir (Peça 44), ante à relevância do objeto pretendido pela Administração, que ganhou contornos ainda mais urgentes no contexto intrapandêmico de retorno às aulas presenciais - ultimado em 15/02/2021.

Lastreada nos resultados dialógicos alcançados no desfecho da mencionada Mesa Técnica (Peça 43), bem no teor da nova manifestação apresentada pela Origem (Peça 65), a Especializada (Peça 68) assim concluiu:

> **3.1.** A irregularidade constante do item 4.6 do Relatório Conclusivo (Peça 41) pode ser excepcionalmente superada, uma vez que foi verificado por amostragem que, de fato, o item 6.3 dos Termos de Adesão assinados menciona corretamente "fornecimento dos itens" e não "fornecimento de uniformes". (Item 4.1).
> **3.2.** No que se refere à recomendação 5.1 do relatório conclusivo (peça 41), submetemos ao elevado crivo do Eminente Relator a decisão quanto à conveniência de fixação de prazo para a conclusão da avaliação do custo x benefício da nova política, bem como o seu encaminhamento a esta Egrégia Corte. (Item 4.2)
> **3.3.** As irregularidades constantes das conclusões 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do relatório conclusivo (Peça 41) já estavam superadas.

Outrossim, ainda no âmbito da supracitada manifestação da Área Auditora (Peça 68), a Coordenadoria IV emitiu proposta de Recomendação à Origem, no sentido de que seja avaliado o "*custo X benefício da nova política*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 71) requereu o acolhimento do Edital em exame.

Finalizado o rumo instrutório do feito em tela, a D. Secretaria Geral (Peça 73/74), em conformidade com os entendimentos encartados pela Auditoria e pela PFM, opinou pela regularidade do Edital de Credenciamento, sem prejuízo de eventual acolhimento quanto à Recomendação proposta pela Especializada.

A Representação autuada sob o número 16.397/2020 foi formulada pelo Sr. Ricardo Fatore de Arruda, contra o referido edital. Em breve síntese, o Representante aduziu supostas irregularidades relativas à (i) inadequação da escolha por Credenciamento; (ii) inobservância ao princípio da economicidade; e (iii) ausência de parâmetros de como será realizada a fiscalização.

Por ordem do então Conselheiro Relator (Peça 06), houve suspensão *ad cautelam* do Edital em referência, em especial para que a Origem se abstivesse de performar qualquer cadastro.

A partir do Ofício nº 12/2021 – SME/AJ, a Origem ofereceu Manifestação Prévia (Peças 09/10).

A Especializada, em sede de Relatório Conclusivo (Peça 25), manifestou-se pela procedência da Representação e, outrossim, informou que o Acompanhamento Editalício se encontrava sob instrução no TC/000263/2021.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica (Peça 32), entendeu a área pela procedência da Representação, na esteira do quanto manifestado pela Auditoria em sede de Relatório Conclusivo.

Apresentados novos esclarecimentos pela Origem (Peças 35/36), a Coordenadoria especializada (Peça 44) entendeu por retificar o seu entendimento inicial, no sentido de considerar improcedente a Representação. Outrossim, a Área Técnica teceu as seguintes considerações:

> Ressalta-se, contudo, que não há um estudo mais aprofundado capaz de fundamentar que as vantagens obtidas pela utilização do modelo de credenciamento de empresas para aquisição direta pelos responsáveis pelos estudantes (autonomia às famílias para adquirir os itens de maior necessidade, celeridade na aquisição dos materiais, fomento à economia local) superam o prejuízo econômico pela não utilização dos processos licitatórios tradicionais. Portanto, recomenda-se que a SME avalie o custo x benefício da nova política, com posterior encaminhamento da metodologia e resultados obtidos a este Tribunal. Informamos que se encontra em fase de instrução, em autos próprios, o acompanhamento do edital de credenciamento SME/COSERV/DIAL nº 002/2020 (TC/000263/2021).

Sucessivamente, à luz de nova manifestação da Origem (Peças 57/58), a Especializada reiterou o seu entendimento anterior (Peça 62), reforçando a proposta de Recomendação à Origem para que a "*SME avalie, concomitantemente à implementação do programa, o custo X benefício da nova política*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 74) requereu a total improcedência da Representação.

Finalmente, a D. Secretaria Geral (Peça 76) opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Os autos do TC 000093/2021 trazem Representação formulada pela empresa Certame Comercial Ltda. (peça 1), em face do Edital ora sob análise. Nesse feito, a Equipe de Fiscalização analisou as alegações contidas na petição inicial, de que os valores dos kits de material escolar que constam no edital de credenciamento são substancialmente superiores aos valores das últimas contratações realizadas pela SME, concluindo, inicialmente, pela procedência da Representação (Peça 10).

Após analisar a defesa e esclarecimentos apresentados pela Origem, a Equipe de Fiscalização concluiu pela improcedência do ponto impugnado na Representação "*destacando-se a pesquisa de preços realizada pela FIPE, com valores de itens de material escolar encontrados no mercado varejista", com recomendação para que a SME "avalie o custo x benefício da nova política*" (Peças 21 e 37).

Finalmente, a D. Secretaria Geral (Peça 53) opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

A Representação contida no TC/000172/2021 foi formulada por Ronílson da Conceição Pinto (Peça 1). Quanto a essa petição, a Equipe de Fiscalização analisou as alegações contidas na exordial, concluindo, inicialmente, pela procedência da Representação (Peça 8). Após examinar as defesas e os esclarecimentos apresentados pela Origem, contudo, a Especializada concluiu pela improcedência do apontamento 2.1 (irregularidade nos valores dos kits dos materiais escolares) ao destacar "*a pesquisa de preços realizada pela FIPE, com valores de itens de material escolar encontrados no mercado varejista*", com

recomendação para que a SME "*avalie o custo x benefício da nova política*" (Peça 19).

No decurso da instrução processual, a Origem informou (Peça 30) ter elaborado um plano de ação com as providências a serem adotadas para a performance fiscalizatória da Administração quanto à qualidade dos itens a serem comercializados. Outrossim, a Auditoria concluiu que o apontamento 2.2 (falhas na fiscalização e controle) restou superado, cabendo à Origem apenas retificar o item 6.3 do Anexo IV, alterando o termo "uniformes" para "materiais escolares", a fim de possibilitar a plena aplicação da penalidade (Peça 34).

Finalmente, a D. Secretaria Geral (Peça 50) opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua total improcedência.

Por fim, versam os autos do TC/001262/2021 sobre Representação formulada pela empresa All Stock Comércio de Produtos Nacionais e Industrialização por Conta de Terceiros LTDA – EPP (Peça 01). Em sede de exame preliminar, a Especializada, no Relatório de Auditoria (Peça 12), inicialmente entendeu pela procedência dos pedidos encartados na exordial. Posteriormente ao exame dos esclarecimentos prestados pela Origem, a Área Auditora (Peça 23) concluiu pela reversão de seu entendimento inaugural, no sentido de opinar pela improcedência do apontamento 2.1 (inadequação da escolha por credenciamento), por tratar-se de opção discricionária da Administração, que não contraria qualquer dispositivo legal (Peça 23). Quanto ao apontamento 2.2 (valores dos kits de materiais escolares) a Auditoria também concluiu pela improcedência ao destacar "*a pesquisa de preços realizada pela FIPE, com valores de itens de material escolar encontrados no mercado varejista", com recomendação para que a SME "avalie o custo x benefício da nova política*".

Durante o curso instrutório do processo, a Pasta Responsável (Peça 34) informou ter elaborado um plano de ação com as providências a serem tomadas para a fiscalização dos itens objetificados pelo Edital. Considerando o entendimento da Área Auditora (Peça 38) pela superação do apontamento 2.3

(falhas na fiscalização e controle), remanesceu à Origem, tão somente, a providência de retificar o item 6.3 do Anexo IV, alterando o termo “uniformes” para “materiais escolares”, a fim de possibilitar a plena aplicação das penalidades porventura cabíveis.

Destarte, a Especializada, no bojo do retromencionado Relatório (Peça 38), emitiu proposta de Recomendação à Origem, no sentido de que sejam avaliados, concomitantemente à implementação do programa de aquisição pulverizada de kits escolares, o *custo X benefício da nova política*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 54), em seu turno, requereu a total improcedência da Representação ora delibada.

Amparada pelo entendimento que foi exarado pela Especializada, a D. Secretaria Geral (Peças 56/57) opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua total improcedência.

É o relatório

V O T O

1. Trago à deliberação deste E. Colegiado, de forma englobada, o Acompanhamento de Edital autuado no processo TC/000263/2021 e as Representações autuadas nos processos TC/016397/2020, TC/000093/2021, TC/000172/2021 e TC/001262/2021.

2. Todos os objetos processuais dos supracitados feitos, invariavelmente, versam sobre a modelagem de aquisição de kits escolares de forma direta pelas famílias dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, a partir do fornecimento de *vouchers* a serem dispendidos junto a pessoas jurídicas credenciadas para o fornecimento de materiais escolares, de acordo com os termos insculpidos pela Origem nos Editais de Credenciamento nº 002/SME/2020 e 007/SME/2020.

I – TC/000263/2021

3. Preliminarmente, entendo pelo adequado processamento do Acompanhamento de Edital realizado face ao teor do Edital de Credenciamento 007/SME/2020, vez que perfectibilizado o seu percurso instrutório, em conformidade com os termos previstos pelo art. 44, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.

4. No mérito, assetando no parecer exarado pela D. Secretaria Geral, na manifestação técnica performada pela Especializada (Peça 65) e na Decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Maurício Faria – Relator à época (Peça 44), não vislumbro óbices quanto ao acolhimento do Edital de Credenciamento SME/COSERV/DIAL nº 007/2020.

5. É o que passo a melhor detalhar.

6. A proposta de credenciamento versada no Edital examinado é solução legítima a ser implementada pela Origem no uso de sua discricionariedade que, pautada no sopesamento de critérios de conveniência e oportunidade, entendeu tratar-se de modelagem adequada para a eficientização e capilarização no processo de aquisição de *kits* escolares pelas famílias de forma direta.

7. Primeiramente, a Origem demonstrou que a proposta de credenciamento em discussão é solução legítima para contratempos pretéritos de atrasos e problemas de logística na entrega de insumos escolares às famílias dos alunos matriculados da rede municipal. Ademais, o modelo pulverizado de fornecimento de *vouchers*, conforme é possível verificar nos autos do processo administrativo SEI 6016.2020/0104386-5 (doc. 038547906), teve a viabilidade econômica amparada em pesquisas de mercado promovida pela FIPE.

8. Em segundo lugar, a Origem procedeu em conformidade com as recomendações exaradas pela Especializada em sede de Relatório Conclusivo, especialmente quanto aos seguintes quesitos editalícios:

> i) Inserção de questionário de qualidade no sitio virtual da Rede Municipal de Educação, a fim de que os destinatários do serviço possam expressas o seu contentamento quanto aos materiais adquiridos junto às empresas credenciadas;
> ii) Previsão de ressarcimento aos cofres municipais de valores gastos com materiais que, porventura, afigurem-se desprovidos de certificações necessárias emitidas por órgãos técnicos – INMETRO, a título de mero exemplo;
> iii) Disponibilização de informações técnicas no portal virtual da Pasta, no sentido de orientar as famílias quanto à segurança, confiabilidade e certificação técnicas dos materiais disponibilizados pela rede de credenciados.

9. Por fim, em sede de Mesa Técnica (Peça 43), a Origem e o corpo técnico desta E. Corte promoveram um diálogo sobre o teor dos instrumentos examinados, de maneira a sedimentar os entendimentos de ambas as esferas institucionais quanto à viabilidade da medida pretendida pela Administração.

10. Após ponderar sobre o contexto mencionado, a Especializada (Peça 68) entendeu pela superação dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6, de modo que não mais perduravam irregularidades capazes de macular a higidez do instrumento ora examinado.

11. À luz de todo o exposto, concluo pela **REGULARIDADE** do Edital de Credenciamento SME/COSERV/DIAL nº 007/2020, nos exatos termos das conclusões alcançadas pela D. Secretaria Geral quando do encerramento instrutório do processo (Peça 74).

12. Destarte, conforme será afixado na conclusão deste voto, acolho a proposta de Recomendação endereçada pela Auditoria, no sentido de que a Origem, no curso executório dos Editais de Credenciamento, promova aferições continuadas de “custo X benefício” no que tange à efetividade aplicação de recursos municipais na modelagem de *vouchers* ora depurada.

II - TC/016397/2020, TC/000093/2021, TC/000172/2021 e TC/001262/2021

13. De início, CONHEÇO das Representações apresentadas em face dos editais de Credenciamento nº 002/SME/2020 e 007/SME/2020, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade impostos pelo art. 54 do Regimento Interno desta E. Corte.

14. Sob a perspectiva delibatória, e assentando no quanto opinado pela D. Secretaria Geral e pela Especializada, não vislumbro a subsistência de apontamentos que maculem a higidez dos instrumentos examinados, tendo em vista que todos os quesitos encartados pelas

Representantes ultimando-se igualmente superados no curso das respectivas instruções processuais, seja pela consunção da matéria processual face à regularidade editalícia referente ao Acompanhamento versado no TC/000263/2021, seja pelos esclarecimentos prestados pela Origem e o desfecho de Mesa Técnica realizada no âmbito desta E. Corte – cujos efeitos positivos tiveram equivalente irradiação em todos os feitos ora conjugados para decisão.

15. Portanto, dada a correspondência material entre os pleitos encartados em todas as petições *sub examine*, igualmente concluo pela **IMPROCEDÊNCIA** das Representações autuadas nos processos TC/016397/2020, TC/000093/2021, TC/000172/2021 e TC/001262/2021.

III – Conclusão

16. Do exposto, julgo **REGULAR** o Edital de Credenciamento nº 007/SME/2020, objetificado pelo Acompanhamento Editalício que se encontra versado no TC/000263/2021.

17. Outrossim, julgo **IMPROCEDENTES** os pleitos encartados nas exordiais das Representações apresentadas em face do Edital de Credenciamento nº 002/SME/2020 (TC/016397/2020, TC/000093/2021, TC/001262/2021) e do Edital de Credenciamento nº 007/SME/2021 (TC/000172/2021).

18. Por fim, **RECOMENDO** à Secretaria Municipal de Educação – SME, na linha do quanto sugerido pela Especializada em todos os feitos ora conjugados, a realização de estudos protraídos ao longo do tempo para aferir a vantajosidade do modelo de *vouchers* implementado pela Administração, seja em relação ao adequado atendimento das famílias beneficiadas pelo programa, seja em relação ao *custo x benefício* econômico da pulverização varejista de empreendedores credenciados pelo programa.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 27/05/2024 16:40:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

54ª SONP

Item 1 – TC nº 16397/2020
Item 2 – TC nº 93/2021
Item 3 – TC nº 172/2021
Item 4 – TC nº 263/2021
Item 5 – TC nº 1262/2021

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (SME), RICARDO FATORE DE ARRUDA, CERTAME COMERCIAL LTDA., RONÍLSON DA CONCEIÇÃO PINTO e ALL STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA. – EPP.

Objeto: Representações formuladas, respectivamente, por RICARDO FATORE DE ARRUDA (Item 1), CERTAME COMERCIAL LTDA. (Item 2), RONÍLSON DA CONCEIÇÃO PINTO (Item 3) e ALL STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA. – EPP. (Item 5), em face do edital de credenciamento SME/COSERV/DIAL nº 002/2020, que visa credenciar as empresas interessadas em fornecer material escolar para atendimento dos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, conforme disposto na Lei Municipal nº 17.437/20 e

Instrução Normativa SME nº 57, de 14 de dezembro de 2020; e **Objeto**: Acompanhamento de Edital (Item 4) Credenciamento de pessoas jurídicas para fornecimento de material escolar individual aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator quanto à **regularidade** do Edital de Credenciamento nº 007/SME/2020, autuado no **TC nº 263/2021 (item 4),** por terem sido superadas as impropriedades inicialmente apontadas por SCE, com a recomendação de que a Pasta avalie, concomitantemente à implementação do programa, o custo x benefício da nova política adotada no fornecimento de material escolar.

No tocante às Representações, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, conheço-as, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, filio-me ao voto do Relator, e julgo **improcedentes** os **itens 1 e 2 (respectivamente TCs nº 16397/2020 e nº 93/2021**, que, em suma, questionavam os valores dos kits de materiais escolares, em razão das informações prestadas pela SME relativas a pesquisa de preços realizada pela FIPE, com

valores de itens de material escolar encontrados no mercado varejista.

Quanto ao **item 3 (TC nº 172/2021)**, julgo **improcedente** o item 2.1 (valores dos kits dos materiais escolares) e **dou pela perda superveniente do objeto** do item 2.2 (falhas na fiscalização e controle), tendo em vista o plano de ação apresentado pela Pasta, objetivando a efetiva fiscalização do objeto e controle de qualidade dos kits de materiais escolares a serem fornecidos aos estudantes.

Por fim, a respeito do **item 5 (TC nº 1262/2021)**, julgo **improcedentes** os itens 2.1 (inadequação da escolha por credenciamento) e 2.2 (valores dos kits de materiais escolares), bem como **dou pela perda superveniente do objeto** do item 2.3 (falhas na fiscalização e controle), diante do plano de ação apresentado pela SME, objetivando a efetiva fiscalização do objeto e controle de qualidade dos kits de materiais escolares a serem fornecidos aos estudantes.

TCM, 20 de maio de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.05.20 09:13:45 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.